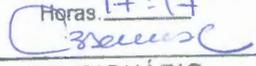




ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 019 **DE** 19 **DE** Abril **2018.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
032 Livro: 25	Fls. Data: 23/04/18
Horas: 17:17	
	
FUNCIONÁRIO	

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, Projeto de Lei incluso, tendo como objetivo realizar compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do contribuinte ORLANDO CORRÊA FILHO em razão de crédito judicial advindo de desapropriação constante nos autos do processo nº 494-70.2008.811.0004, código nº 19913 da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT.

A compensação, instituto destinado à extinção de obrigações e inicialmente presente no âmbito civil, foi trazida para o Direito Tributário como uma forma de evitar a dupla execução e colaborar com o princípio da economia processual.

O instituto da compensação é uma forma de se extinguir duas obrigações contrapostas entre duas pessoas que sejam ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. Desse modo, ao invés de dois pagamentos, realiza-se um só, extinguindo completamente dívidas iguais, porém opostas, ou caso haja algum saldo restante, fazendo o respectivo pagamento.

O artigo 368 do Código Civil (CC) vigente dispõe que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional, em respeito à unidade do sistema jurídico brasileiro, estabeleceu em seu artigo 156, inciso II, a compensação como

Tânia Maria Martins da Prada
Auxiliar Administrativa
Portaria 14/1996

17.11
23.04.18



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

forma de extinção do crédito tributário. O diploma legal dessa forma se coaduna com a legislação civil e comercial que já anteviam a compensação como forma de extinção da obrigação.

De acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, observa-se que tal regra decorre da vontade da lei, portanto não depende de convenção das partes.

O doutrinador Paulo de Barros Carvalho defende que a atividade da autoridade administrativa é vinculada, não restando ao agente público qualquer discricionariedade. Ou seja, a compensação é um direito inerente ao contribuinte previsto na legislação e pode ser exercido sempre que preencher os requisitos para tanto, não estando atrelada à vontade da administração pública, mas de lei em si.

Contudo, para a utilização do instituto citado é imperioso que as obrigações em questão sejam líquidas, vencidas e fungíveis, tal como dispõe regra constante no artigo 369 do CC-02.

É necessário frisar que de acordo com legislação federal (Lei nº 9.250/95, artigo 39) o direito subjetivo à compensação de valores pelo contribuinte está atrelado a prestações da mesma espécie (imposto com imposto, taxa com taxa e assim por diante) e destinação, ou seja, devem ser compensados tributos que possuam a mesma destinação orçamentária.

Ainda, de acordo com entendimento doutrinário dominante, o instituto da compensação não se restringe às hipóteses de créditos tributários, podendo também haver previsão de compensação com créditos de qualquer natureza, desde que, como já previsto no CC-02, sejam líquidos, vencidos e fungíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

O ilustre professor Sacha Calmon explica que créditos como contratos com os Poderes Públicos, créditos provenientes de precatórios, títulos de dívida pública ou desapropriação são passíveis de compensação perante a Fazenda Pública.

Havendo, então, direito ao crédito, tanto pelo Fisco quanto pelo Contribuinte há possibilidade de compensação e a consequente extinção do crédito tributário (art.156 CTN). Todavia, tal compensação há de ser feita com estrita observância aos ditames legais, conforme previsão do Código Tributário Nacional, em seu art.170.

Quanto o tipo, a compensação se visualiza em três formas: legal, judicial e voluntária. É enquadrada como legal quando essa é feita nos termos da lei, *ipso jure*, judicial quando a dívida se faz líquida e certa por decisão judicial e voluntária quando resulta de convenção entre as partes.

Como visto, a compensação do tipo judicial se faz líquida e certa através de decisão judicial. O crédito líquido e certo, necessário para realização da compensação, requer, neste caso, um procedimento de acerto oficial que é a sentença judicial.

Afirma-se que tal requisito não é só comum à compensação no âmbito tributário como também no sistema jurídico *lato sensu* em si, uma vez que este se perfaz com o reconhecimento pelo juiz, uma vez que antes disto há mera expectativa de direito. Faz-se necessário, portanto, o trânsito em julgado da sentença.

Essa regra, já existente no Direito Civil, foi repassada pela Lei Complementar nº 104/01 para o âmbito da compensação no direito tributário, com o acréscimo do artigo 170-A no Código Tributário Nacional, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

É necessário frisar que o art. 170-A não restringe o direito à compensação de um modo geral. O dispositivo discutido somente aplica condição para o processamento da compensação: a necessária constituição do crédito através de decisão judicial transitada em julgado.

As compensações ditas legais e voluntárias não necessitam, por óbvio, do trânsito em julgado de decisão judicial, uma vez que o crédito é prontamente reconhecido em esfera administrativa. Dessa forma, tal regramento só diz respeito às compensações de carácter judicial, ou seja, aquelas que se encontram em litígio, havendo uma dívida quanto ao crédito do contribuinte.

Destaca-se que não é a compensação que fica restrita à decisão judicial, mas o crédito e, sendo este necessário para a realização da compensação, só deve ser feita após o trânsito em julgado de sentença judicial.

Além disso, somente a decisão com trânsito em julgado possui a natureza satisfativa, fazendo com que o direito em questão seja ou não reconhecido.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça tem firmado entendimento em suas decisões de que não possuindo o crédito a certeza devida, certeza esta que no âmbito judicial se dá através do trânsito em julgado da sentença de mérito, inviável estaria a compensação. Tal entendimento restou cristalizado através da Súmula 212, que versa que “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”.

Dessa forma, em conformidade com os documentos acostados, resta comprovado o direito concedido judicialmente ao requerente de receber pela desapropriação sofrida, cujo valor conforme cálculos atualizados do cartório distribuidor



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

desta comarca, é de R\$ 248.408,95 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e noventa e cinco centavos).

Por outro lado, os demonstrativos anexos evidenciam a existência de débitos de R\$ 32.000,67 (trinta e dois mil e sessenta e sete centavos) pertencentes ao solicitante cujo credor é o Município de Barra do Garças – MT.

Assim, existente o débito pertencente ao Requerente junto ao Município de Barra do Garças – MT, e, por outro lado, comprovado o crédito advindo de sentença judicial em virtude de desapropriação sofrida, em desfavor também deste Município, entendemos a aplicação, ao caso em tela, do instituto da compensação.

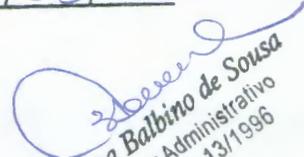
Certo da habitual atenção desta Egrégia casa para com os projetos enviados pelo executivo submeto estas razões para justificar aprovação desta iniciativa, na certeza de sua aprovação por Vossa Excelência e seus Ilustres Pares.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 19 de abril de 2018.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 07/05/2018


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

A. M.
23.04.18



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 019 DE 19 DE abril DE 2018.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nr 032 Livro: 25	Fls. Data: 23/04/18
Horas: 17:17	
<i>[Signature]</i>	
FUNCIONÁRIO	

“Dispõe sobre autorização de compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em razão de crédito judicial advindo de desapropriação a pessoa que menciona e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, ESTADO DE MATO GROSSO, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do contribuinte **ORLANDO CORRÊA FILHO**, em razão de crédito judicial advindo de desapropriação constante nos autos do processo nº 494-70.2008.811.0004, código nº 19913 da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Barra do Garças/MT, 19 de abril de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 07/05/2018

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1996

[Signature]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
 Prefeito Municipal

[Signature]
Tânia Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996
 17:17
 23.04.18



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.771 DE 01 DE Dezembro DE 2016.

Projeto de Lei nº 056/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre autorização de compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em razão de crédito judicial advindo de desapropriação a pessoa que menciona e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, ESTADO DE MATO GROSSO, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do contribuinte ORLANDO CORRÊA FILHO, em razão de crédito judicial advindo de desapropriação constante nos autos do processo nº 494-70.2008.811.0004, código nº 19913 da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Barra do Garças/MT, 01 de dezembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.672 DE 08 DE Outubro DE 2015.

Projeto de Lei nº 064/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre autorização de compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em razão de crédito judicial advindo de desapropriação a pessoa que menciona e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do contribuinte ORLANDO CORRÊA FILHO em razão de crédito judicial advindo de desapropriação constante nos autos do processo nº 494-70.2008.811.0004, código nº 19913 da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Barra do Garças/MT, 08 de outubro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal



PROTOCOLO - PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 0310.118 DATA 05.03.18

Tauira

Ass:

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

INTERESSADO: Olando Correia Filha

ASSUNTO

Debitos e Calculos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS,
ROBERTO FARIAS**

PROTOCOLO - PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS - MT

Nº 03101 DATA 02.03.18

Ass.: [Assinatura]

Considerando que o crédito que possuímos junto a este Município, objeto do processo de desapropriação n. Autos - 235/2000, Código - 19913;

Considerando que no ano 2014 realizamos encontro de contas (débito IPTU-crédito desapropriação);

Considerando que na data de hoje, possuímos crédito atualizado no importe de R\$ 248.408,95, conforme planilha emitida pelo Cartório Contador do Fórum local, cuja cópia anexamos ao presente;

Considerando que possuímos um débito de R\$32.000,67 (trinta e dois mil reais e sessenta e sete centavos) referente a Imposto Predial e Territorial Urbano 2018, em nome do grupo familiar de Orlando Correa Filho, vimos à presença de Vossa Senhoria, requerer:

a) seja realizado compensação de débito no importe de R\$ 32.000,67 (trinta e dois mil e sessenta e sete centavos) referente a Imposto Predial e Territorial Urbano, em nome do grupo familiar de Orlando Correa Filho, do saldo existente

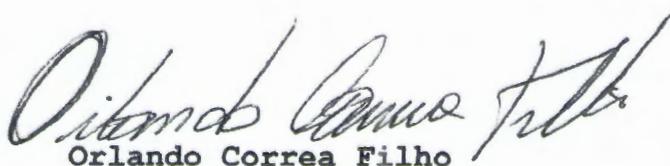
FIS. 4
0

no processo acima citado, restando ainda o valor de R\$ 216.408,28 a título de crédito em favor do desapropriado.

b) requer, ainda, que Vossa Senhoria para mais uma vez buscar uma solução amigável para a pendência judicial existente entre as partes, ressaltamos, por oportuno, não há e nunca houve por parte interesse de litigância desnecessária com o Município de Barra do Garças, ao contrário, aqui estamos a mais de 30 anos colaborando com o crescimento desta Cidade e reiteramos nossos pedidos para encerramento do processo com o pagamento dos débitos ali constantes, bem como a compensação de valores de IPTU 2018 e emissão de certidão negativa de IPTU 2017.

Aproveitamos para enviar nosso votos de estima e consideração.

Barra do Garças, 01 de março de 2018.


Orlando Correa Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR & PARTIDOR
CNPJ: 14.952.873 / 0001 - 09

Fls. 05
Ass. 2

CÁLCULOS DE DÉBITO

AUTOS: Nº 494-70.2000.811.0004 CÓDIGO 19913 DA 2ª V. CÍVEL.
AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO
AUTOR: MUN. DE B. GARÇAS - MT
RÉU: ORLANDO CORREA FILHO

PRINCIPAL			R\$	218.184,79
CORREÇÃO (INPC - MARÇO / 2017)		1,016299	R\$	3.556,19
JUROS DE MORA (1% A. M.)		12,00%	R\$	26.608,92
DESPESAS NOS AUTOS CORRIGIDAS			R\$	59,05
TOTAL DÉBITO CORRIGIDO			R\$	248.408,95

CONTADOR:

BARRA DO GARÇAS - MT: 01 de março de 2018


J. Valtaires M. de Carvalho
Distribuidor, Contador & Partidor

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR & PARTIDOR
Rua Francisco Lira nº 1.051 - Setor Sena Marques
Fone / Fax: (0xx66) 3401 - 5098

14 952 873/0001-09

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR,
CONTADOR E PARTIDOR

FORUM RUA FRANCISCO LIRA, S/Nº
CEP. 76600-000
BARRA DO GARÇAS - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS ATUALIZADO ATÉ 02/03/2018

Data: 02/03/2018
Hora: 13:10:14
Página: 1 de 1

Demonstrativo de Débitos do IPTU

Proprietário: GENOVEVA CORREIA

Receita: 001 IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO - I.P.T.U.					Valores									
Nº Lanc.	Exe.	Insc.	Imobiliária	ENG	Quadra	Logradouro	Observação	IPTU+Taxas	Correção	Multa	Juros	Desconto	Crédito	Saldo
					Lote	Bairro								
1761060	2018	113.004.0307.001-5	SIM	CHA	2130-4			874,66	0,00	0,00	0,00	344,88	0,00	529,78
				1	66-REMANESCENTE	V								
Total por Receita:								874,66	0,00	0,00	0,00	344,88	0,00	529,78
Total (Soma das Receitas):								874,66	0,00	0,00	0,00	344,88	0,00	529,78



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS ATUALIZADO ATÉ 02/03/2018

Data: 02/03/2018
Hora: 13:04:35
Página: 1 de 3

Demonstrativo de Débitos do IPTU

Proprietário: AUTO POSTO NOSSA SENHORA APARECIDA

Receita: 001 IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO - I.P.T.U.							Valores							
Nº Lanc.	Exe.	Insc.	Imobiliária	ENG	Quadra Lote	Logradouro Bairro	Observação	IPTU+Taxas	Correção	Multa	Juros	Desconto	Crédito	Saldo
1781557	2018	302.448.0010.000-5	NÃO	128	14	894-CRISTOVAO DE JESUS 23-JARDIM NOVA BARRA		114,33	0,00	0,00	0,00	40,62	0,00	73,71
1775758	2018	302.448.0025.000-7	NÃO	128	15	894-CRISTOVAO DE JESUS 23-JARDIM NOVA BARRA		97,69	0,00	0,00	0,00	34,82	0,00	62,87
1776103	2018	302.448.0040.000-6	NÃO	128	16	894-CRISTOVAO DE JESUS 23-JARDIM NOVA BARRA		123,00	0,00	0,00	0,00	44,94	0,00	78,06
1775735	2018	302.448.0082.000-9	NÃO	128	17	894-CRISTOVAO DE JESUS 23-JARDIM NOVA BARRA		130,67	0,00	0,00	0,00	48,00	0,00	82,67
1775857	2018	302.448.0097.000-1	NÃO	128	18	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		111,47	0,00	0,00	0,00	39,60	0,00	71,87
1775858	2018	302.448.0112.000-0	NÃO	128	19	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1775859	2018	302.448.0127.000-2	NÃO	128	20	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1775740	2018	302.448.0142.000-1	NÃO	128	21	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1775741	2018	302.448.0157.000-2	NÃO	128	22	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1774908	2018	302.448.0172.000-1	NÃO	128	23	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1774909	2018	302.448.0187.000-3	NÃO	128	24	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1776110	2018	302.448.0202.000-2	NÃO	128	25	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1776111	2018	302.448.0217.000-4	NÃO	128	26	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1776112	2018	302.448.0259.000-0	NÃO	128	1	895-DONA DELVITA GALVAO 23-JARDIM NOVA BARRA		95,30	0,00	0,00	0,00	34,30	0,00	61,00
1775759	2018	302.448.0274.000-9	NÃO	128	2	895-DONA DELVITA GALVAO 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1777404	2018	302.448.0289.000-1	NÃO	128	3	895-DONA DELVITA GALVAO 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1777405	2018	302.448.0331.000-2	NÃO	128	4	895-DONA DELVITA GALVAO 23-JARDIM NOVA BARRA		95,30	0,00	0,00	0,00	34,30	0,00	61,00
1779651	2018	302.448.0346.000-4	NÃO	128	5	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1779652	2018	302.448.0361.000-2	NÃO	128	6	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1779653	2018	302.448.0376.000-4	NÃO	128	7	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1779654	2018	302.448.0391.000-3	NÃO	128	8	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1777736	2018	302.448.0406.000-5	NÃO	128	9	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1777737	2018	302.448.0421.000-4	NÃO	128	10	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1777738	2018	302.448.0436.000-6	NÃO	128	11	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73



Demonstrativo de Débitos do IPTU

Proprietário: AUTO POSTO NOSSA SENHORA APARECIDA

Receita: 001 IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO - I.P.T.U.						Valores							
Nº Lanc.	Exe.	Insc.	Imobiliária	ENG	Logradouro	Observação	IPTU+Taxas	Correção	Multa	Juros	Desconto	Crédito	Saldo
				Quadra	Lote	Bairro							
1777739	2018	302.448.0451.000-4	NÃO	128	911-JARDIM	23-JARDIM NOVA BARRA	89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
				12	23-JARDIM NOVA BARRA								
1780300	2018	302.448.0466.000-6	NÃO	128	911-JARDIM	23-JARDIM NOVA BARRA	114,42	0,00	0,00	0,00	40,80	0,00	73,62
				13	23-JARDIM NOVA BARRA								
1780334	2018	302.449.0010.000-8	NÃO	127	894-CRISTOVAO DE JESUS	23-JARDIM NOVA BARRA	106,47	0,00	0,00	0,00	37,60	0,00	68,87
				14	23-JARDIM NOVA BARRA								
1780335	2018	302.449.0025.000-0	NÃO	127	894-CRISTOVAO DE JESUS	23-JARDIM NOVA BARRA	215,40	0,00	0,00	0,00	80,64	0,00	134,76
				15	23-JARDIM NOVA BARRA								
1780202	2018	302.449.0040.000-9	NÃO	127	894-CRISTOVAO DE JESUS	23-JARDIM NOVA BARRA	215,40	0,00	0,00	0,00	80,64	0,00	134,76
				16	23-JARDIM NOVA BARRA								
1776430	2018	302.449.0082.000-2	NÃO	127	894-CRISTOVAO DE JESUS	23-JARDIM NOVA BARRA	182,40	0,00	0,00	0,00	67,98	0,00	114,42
				17	23-JARDIM NOVA BARRA								
1776431	2018	302.449.0097.000-4	NÃO	127	910-DA PRATA	23-JARDIM NOVA BARRA	89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
				18	23-JARDIM NOVA BARRA								
1781713	2018	302.449.0112.000-3	NÃO	127	910-DA PRATA	23-JARDIM NOVA BARRA	89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
				19	23-JARDIM NOVA BARRA								
1776432	2018	302.449.0127.000-5	NÃO	127	910-DA PRATA	23-JARDIM NOVA BARRA	89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
				20	23-JARDIM NOVA BARRA								
1779614	2018	302.449.0142.000-4	NÃO	127	910-DA PRATA	23-JARDIM NOVA BARRA	92,86	0,00	0,00	0,00	32,16	0,00	60,70
				21	23-JARDIM NOVA BARRA								
1779690	2018	302.449.0157.000-5	NÃO	127	910-DA PRATA	23-JARDIM NOVA BARRA	89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
				22	23-JARDIM NOVA BARRA								
1779706	2018	302.449.0172.000-4	NÃO	127	910-DA PRATA	23-JARDIM NOVA BARRA	89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
				23	23-JARDIM NOVA BARRA								
1779707	2018	302.449.0187.000-6	NÃO	127	910-DA PRATA	23-JARDIM NOVA BARRA	89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
				24	23-JARDIM NOVA BARRA								
1779708	2018	302.449.0202.000-5	NÃO	127	910-DA PRATA	23-JARDIM NOVA BARRA	89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
				25	23-JARDIM NOVA BARRA								
1781714	2018	302.449.0217.000-7	NÃO	127	910-DA PRATA	23-JARDIM NOVA BARRA	89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
				26	23-JARDIM NOVA BARRA								
1779719	2018	302.449.0259.000-0	NÃO	127	895-DONA DELVITA GALVAO	23-JARDIM NOVA BARRA	95,30	0,00	0,00	0,00	34,30	0,00	61,00
				1	23-JARDIM NOVA BARRA								
1779779	2018	302.449.0274.000-2	NÃO	127	895-DONA DELVITA GALVAO	23-JARDIM NOVA BARRA	89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
				2	23-JARDIM NOVA BARRA								
1779794	2018	302.449.0289.000-1	NÃO	127	895-DONA DELVITA GALVAO	23-JARDIM NOVA BARRA	89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
				3	23-JARDIM NOVA BARRA								
1779795	2018	302.449.0331.000-5	NÃO	127	895-DONA DELVITA GALVAO	23-JARDIM NOVA BARRA	95,30	0,00	0,00	0,00	34,30	0,00	61,00
				4	23-JARDIM NOVA BARRA								
1779796	2018	302.449.0346.000-7	NÃO	127	896-DUQUE DE CAXIAS	23-JARDIM NOVA BARRA	89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
				5	23-JARDIM NOVA BARRA								
1779797	2018	302.449.0361.000-5	NÃO	127	896-DUQUE DE CAXIAS	23-JARDIM NOVA BARRA	89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
				6	23-JARDIM NOVA BARRA								
1777745	2018	302.449.0376.000-7	NÃO	127	896-DUQUE DE CAXIAS	23-JARDIM NOVA BARRA	89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
				7	23-JARDIM NOVA BARRA								
1777746	2018	302.449.0391.000-6	NÃO	127	896-DUQUE DE CAXIAS	23-JARDIM NOVA BARRA	89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
				8	23-JARDIM NOVA BARRA								
1775697	2018	302.449.0406.000-8	NÃO	127	896-DUQUE DE CAXIAS	23-JARDIM NOVA BARRA	89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
				9	23-JARDIM NOVA BARRA								



Demonstrativo de Débitos do IPTU

Proprietário: AUTO POSTO NOSSA SENHORA APARECIDA

Receita: 001 IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO - I.P.T.U.							Valores							
Nº Lanc.	Exe.	Insc.	Imobiliária	ENG	Quadra Lote	Logradouro Bairro	Observação	IPTU+Taxas	Correção	Multa	Juros	Desconto	Crédito	Saldo
1775729	2018	302.449.0421.000-7	NÃO	127	10	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1775730	2018	302.449.0436.000-9	NÃO	127	11	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1775731	2018	302.449.0451.000-7	NÃO	127	12	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
1775732	2018	302.449.0466.000-9	NÃO	127	13	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		89,83	0,00	0,00	0,00	32,10	0,00	57,73
Total por Receita:								5.209,03	0,00	0,00	0,00	1.872,70	0,00	3.336,33
Total (Soma das Receitas):								5.209,03	0,00	0,00	0,00	1.872,70	0,00	3.336,33



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS ATUALIZADO ATÉ 02/03/2018

Data: 02/03/2018
Hora: 13:05:03
Página: 1 de 1

Demonstrativo de Débitos do IPTU

Proprietário: AUTO POSTO ZERO SETENTA LTDA

Receita: 001 IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO - I.P.T.U.							Valores							
Nº Lanc.	Exe.	Insc.	Imobiliária	ENG	Quadra Lote	Logradouro Bairro	Observação	IPTU+Taxas	Correção	Multa	Juros	Desconto	Crédito	Saldo
1779838	2018	302.476.0010.000-3	NÃO	102	14	893-SENADOR VALDON VARJ?O 23-JARDIM NOVA BARRA		1.913,25	0,00	0,00	0,00	759,78	0,00	1.153,47
1777831	2018	302.476.0097.000-6	NÃO	102	18	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1777851	2018	302.476.0112.000-5	NÃO	102	19	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1777852	2018	302.476.0127.000-6	NÃO	102	20	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1777853	2018	302.476.0142.000-5	NÃO	102	21	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1777854	2018	302.476.0157.000-7	NÃO	102	22	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1777961	2018	302.476.0172.000-6	NÃO	102	23	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1777962	2018	302.476.0187.000-8	NÃO	102	24	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1777963	2018	302.476.0202.000-7	NÃO	102	25	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1777964	2018	302.476.0217.000-9	NÃO	102	26	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1777965	2018	302.476.0259.000-5	NÃO	102	1	894-CRISTOVAO DE JESUS 23-JARDIM NOVA BARRA		185,41	0,00	0,00	0,00	69,90	0,00	115,51
1777966	2018	302.476.0274.000-4	NÃO	102	2	894-CRISTOVAO DE JESUS 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1779864	2018	302.476.0289.000-6	NÃO	102	3	894-CRISTOVAO DE JESUS 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1779865	2018	302.476.0331.000-9	NÃO	102	4	894-CRISTOVAO DE JESUS 23-JARDIM NOVA BARRA		170,67	0,00	0,00	0,00	64,02	0,00	106,65
1779866	2018	302.476.0346.000-8	NÃO	102	5	912-BELO HORIZONTE 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1779867	2018	302.476.0361.000-0	NÃO	102	6	912-BELO HORIZONTE 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1779868	2018	302.476.0376.000-9	NÃO	102	7	912-BELO HORIZONTE 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1779869	2018	302.476.0391.000-1	NÃO	102	8	912-BELO HORIZONTE 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1777775	2018	302.476.0406.000-0	NÃO	102	9	912-BELO HORIZONTE 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1775686	2018	302.476.0421.000-2	NÃO	102	10	912-BELO HORIZONTE 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1775687	2018	302.476.0436.000-0	NÃO	102	11	912-BELO HORIZONTE 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1775688	2018	302.476.0451.000-2	NÃO	102	12	912-BELO HORIZONTE 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
1775689	2018	302.476.0466.000-1	NÃO	102	13	912-BELO HORIZONTE 23-JARDIM NOVA BARRA		160,44	0,00	0,00	0,00	59,91	0,00	100,53
Total por Receita:								5.478,34	0,00	0,00	0,00	2.091,90	0,00	3.386,44
Total (Soma das Receitas):								5.478,34	0,00	0,00	0,00	2.091,90	0,00	3.386,44



Demonstrativo de Débitos do IPTU

Proprietário: ORLANDO CORREA FILHO

Receita: 001 IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO - I.P.T.U.							Valores							
Nº Lanc.	Exe.	Insc.	Imobiliária	ENG	Quadra Lote	Logradouro Bairro	Observação	IPTU+Taxas	Correção	Multa	Juros	Desconto	Crédito	Saldo
1754763	2018	113.063.0030.001-9	SIM	E	13	233-IRMA MARIA FACONDINI 31-JOAO XXIII		1.498,24	0,00	0,00	0,00	592,89	0,00	905,35
1754353	2018	116.011.0150.000-8	NÃO	16	18	288-DAS ORQUIDEAS II 25-JARDIM PARAISO		48,09	0,00	0,00	0,00	14,98	0,00	33,11
1754354	2018	116.011.0165.000-7	NÃO	16	19	288-DAS ORQUIDEAS II 25-JARDIM PARAISO		48,09	0,00	0,00	0,00	14,98	0,00	33,11
1754355	2018	116.011.0180.000-8	NÃO	16	20	288-DAS ORQUIDEAS II 25-JARDIM PARAISO		48,09	0,00	0,00	0,00	14,98	0,00	33,11
1715658	2018	208.014.0030.000-9	NÃO	1A	1A	57-ANTONIO PAULO DA COSTA BI 45-SETOR SUL I		4.340,73	0,00	0,00	0,00	1.730,76	0,00	2.609,97
1715659	2018	208.014.0045.000-1	NÃO	1A	1B	57-ANTONIO PAULO DA COSTA BI 45-SETOR SUL I		9.492,51	0,00	0,00	0,00	3.791,46	0,00	5.701,05
1779837	2018	302.475.0451.001-2	SIM	103	AREA	894-CRISTOVAO DE JESUS 23-JARDIM NOVA BARRA		6.178,80	0,00	0,00	0,00	2.464,29	0,00	3.714,51
Total por Receita:								21.654,58	0,00	0,00	0,00	8.624,34	0,00	13.030,24
Total (Soma das Receitas):								21.654,58	0,00	0,00	0,00	8.624,34	0,00	13.030,24



Demonstrativo de Débitos do IPTU

Proprietário: AUTO POSTO CORREA LTDA

Receita: 001 IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO - I.P.T.U.							Valores							
Nº Lanc.	Exe.	Insc.	Imobiliária	ENG	Quadra Lote	Logradouro Bairro	Observação	IPTU+Taxas	Correção	Multa	Juros	Desconto	Crédito	Saldo
1783389	2018	111.002.0105.001-2	NÃO	24 13	1-MINISTRO 1-CENTRO	JOAO ALBERTO		1.813,08	0,00	0,00	0,00	718,86	0,00	1.094,22
1783390	2018	111.002.0105.002-2	NÃO	24 13	1-MINISTRO 1-CENTRO	JOAO ALBERTO		402,61	0,00	0,00	0,00	155,49	0,00	247,12
1783391	2018	111.002.0105.003-5	NÃO	24 13	1-MINISTRO 1-CENTRO	JOAO ALBERTO		315,69	0,00	0,00	0,00	120,75	0,00	194,94
1783392	2018	111.002.0105.004-8	NÃO	24 13	1-MINISTRO 1-CENTRO	JOAO ALBERTO		339,36	0,00	0,00	0,00	130,20	0,00	209,16
1783393	2018	111.002.0105.005-1	NÃO	24 13	2-MATO GROSSO 1-CENTRO			1.207,42	0,00	0,00	0,00	476,58	0,00	730,84
1783394	2018	111.002.0105.006-4	NÃO	24 13	1-MINISTRO 1-CENTRO	JOAO ALBERTO		933,39	0,00	0,00	0,00	366,96	0,00	566,43
1783396	2018	111.002.0105.007-7	NÃO	24 13	1-MINISTRO 1-CENTRO	JOAO ALBERTO		4.793,64	0,00	0,00	0,00	1.910,22	0,00	2.883,42
1783745	2018	111.002.0105.008-0	NÃO	24 13	1-MINISTRO 1-CENTRO	JOAO ALBERTO		4.242,63	0,00	0,00	0,00	1.689,81	0,00	2.552,82
1783746	2018	111.002.0105.009-3	NÃO	24 13	1-MINISTRO 1-CENTRO	JOAO ALBERTO		217,45	0,00	0,00	0,00	81,45	0,00	136,00
1783397	2018	111.002.0105.010-6	NÃO	24 13	1-MINISTRO 1-CENTRO	JOAO ALBERTO		2.091,55	0,00	0,00	0,00	830,22	0,00	1.261,33
1783398	2018	111.002.0105.011-9	NÃO	24 13	2-MATO GROSSO 1-CENTRO			243,63	0,00	0,00	0,00	91,92	0,00	151,71
1783369	2018	111.002.0105.012-9	NÃO	24 13	1-MINISTRO 1-CENTRO	JOAO ALBERTO		1.420,21	0,00	0,00	0,00	561,69	0,00	858,52
1783370	2018	111.002.0105.013-2	NÃO	24 13	1-MINISTRO 1-CENTRO	JOAO ALBERTO		1.374,84	0,00	0,00	0,00	543,57	0,00	831,27
Total por Receita:								19.395,60	0,00	0,00	0,00	7.677,72	0,00	11.717,88
Total (Soma das Receitas):								19.395,60	0,00	0,00	0,00	7.677,72	0,00	11.717,88



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS – MT

DA PROCURADORIA JURÍDICA FISCAL
PARA PROCURADORIA GERAL
PROCOLO: 0310/2018
ASSUNTO: ORLANDO CORREIA FILHO

Em vista do pedido ser de ENCONTRO DE CONTAS, objeto de compensação de autos de DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, ajuizada pelo Município de Barra do Garças, em desfavor do Requerente, passamos à apreciação Superior.

Barra do Garças, 11 de abril de 2018.

Atenciosamente,


Tânia de Fátima Fante Cruz
Procuradora Jurídica, Port. n.º 5.328/2003
OAB/MT Nº 3.378

Parecer nº: 039/2018

Projeto de Lei nº 019/2018, de 19 de abril de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre autorização de compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em razão de crédito judicial advindo de desapropriação a pessoa que menciona e da outras providências."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 019/2018, de 19 de abril de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *"Dispõe sobre autorização de compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em razão de crédito judicial advindo de desapropriação a pessoa que menciona e da outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, Projeto de Lei incluso, tendo como objetivo realizar compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do contribuinte ORLANDO CORRÊA FILHO em razão de crédito judicial advindo de desapropriação constante nos autos do processo nº 494- 70.2008.811.0004, código nº 19913 da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT.

A compensação, instituto destinado à extinção de obrigações e inicialmente presente no âmbito civil, foi trazida para o Direito Tributário como uma forma de evitar a dupla execução e colaborar com o princípio da economia processual.

O instituto da compensação é uma forma de se extinguir duas obrigações contrapostas entre duas pessoas que sejam ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. Desse modo, ao invés de dois pagamentos, realiza-se um só, extinguindo completamente dívidas iguais, porém opostas, ou caso haja algum saldo restante, fazendo o respectivo pagamento.

O artigo 368 do Código Civil (CC) vigente dispõe que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional, em respeito à unidade do sistema jurídico brasileiro, estabeleceu em seu artigo 156, inciso II, a compensação como forma de extinção do crédito tributário. O diploma legal dessa forma se coaduna com a legislação civil e comercial que já anteviam a compensação como forma de extinção da obrigação.

De acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, observa-se que tal regra decorre da vontade da lei, portanto não depende de convenção das partes.

O doutrinador Paulo de Barros Carvalho defende que a atividade da autoridade administrativa é vinculada, não restando ao agente público qualquer discricionariedade. Ou seja, a compensação é um direito inerente ao

contribuinte previsto na legislação e pode ser exercido sempre que preencher os requisitos para tanto, não estando atrelada à vontade da administração pública, mas de lei em si.

Contudo, para a utilização do instituto citado é imperioso que as obrigações em questão sejam líquidas, vencidas e fungíveis, tal como dispõe regra constante no artigo 369 do CC-02.

É necessário frisar que de acordo com legislação federal (Lei nº 9.250/95, artigo 39) o direito subjetivo à compensação de valores pelo contribuinte está atrelado a prestações da mesma espécie (imposto com imposto, taxa com taxa e assim por diante) e destinação, ou seja, devem ser compensados tributos que possuam a mesma destinação orçamentária.

Ainda, de acordo com entendimento doutrinário dominante, o instituto da compensação não se restringe às hipóteses de créditos tributários, podendo também haver previsão de compensação com créditos de qualquer natureza, desde que, como já previsto no CC-02, sejam líquidos, vencidos e fungíveis.

O ilustre professor Sacha Calmon explica que créditos como contratos com os Poderes Públicos, créditos provenientes de precatórios, títulos de dívida pública ou desapropriação são passíveis de compensação perante a Fazenda Pública.

Havendo, então, direito ao crédito, tanto pelo Fisco quanto pelo Contribuinte há possibilidade de compensação e a consequente extinção do crédito tributário (art. 156 CTN). Todavia, tal compensação há de ser feita com estrita observância aos ditames legais, conforme previsão do Código Tributário Nacional, em seu art. 170.

Quanto o tipo, a compensação se visualiza em três formas: legal, judicial e voluntária. É enquadrada como legal quando essa é feita nos termos da lei, ipso jure, judicial quando a dívida se faz líquida e certa por decisão judicial e voluntária quando resulta de convenção entre as partes.

Como visto, a compensação do tipo judicial se faz líquida e certa através de decisão judicial. O crédito líquido e certo, necessário para realização da compensação, requer, neste caso, um procedimento de accertamento oficial que é a sentença judicial.

Afirma-se que tal requisito não é só comum à compensação no âmbito tributário como também no sistema jurídico lato sensu em si, uma vez que este se perfaz com o reconhecimento pelo juiz, uma vez que antes disto há mera expectativa de direito. Faz-se necessário, portanto, o trânsito em julgado da sentença.

Essa regra, já existente no Direito Civil, foi repassada pela Lei Complementar nº 104/01 para o âmbito da compensação no direito tributário, com o acréscimo do artigo 170-A no Código Tributário Nacional, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

É necessário frisar que o art. 170-A não restringe o direito à compensação de um modo geral. O dispositivo discutido somente aplica condição para o processamento da compensação: a necessária constituição do crédito através de decisão judicial transitada em julgado.

As compensações ditas legais e voluntárias não necessitam, por óbvio, do trânsito em julgado de decisão judicial, uma vez que o crédito é prontamente reconhecido em esfera administrativa. Dessa forma, tal regramento só diz

respeito às compensações de carácter judicial, ou seja, aquelas que se encontram em litígio, havendo uma dívida quanto ao crédito do contribuinte.

Destaca-se que não é a compensação que fica restrita à decisão judicial, mas o crédito e, sendo este necessário para a realização da compensação, só deve ser feita após o trânsito em julgado de sentença judicial.

Além disso, somente a decisão com trânsito em julgado possui a natureza satisfativa, fazendo com que o direito em questão seja ou não reconhecido.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça tem firmado entendimento em suas decisões de que não possuindo o crédito a certeza devida, certeza esta que no âmbito judicial se dá através do trânsito em julgado da sentença de mérito, inviável estaria a compensação. Tal entendimento restou cristalizado através da Súmula 212, que versa que "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

*Dessa forma, em conformidade com os documentos acostados, resta comprovado o direito concedido judicialmente ao requerente de receber pela desapropriação sofrida, cujo valor conforme cálculos atualizados do cartório distribuidor desta comarca, é de **R\$ 248.408,95 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e noventa e cinco centavos)**.*

*Por outro lado, os demonstrativos anexos evidenciam a existência de débitos de **R\$ 32.000,67 (trinta e dois mil e sessenta e sete centavos)** pertencentes ao solicitante cujo credor é o Município de Barra do Garças - MT.*

Assim, existente o débito pertencente ao Requerente junto ao Município de Barra do Garças - MT, e, por outro lado, comprovado o crédito advindo de sentença judicial em virtude de desapropriação sofrida, em desfavor também deste Município, entendemos a aplicação, ao caso em tela, do instituto da compensação.

Certo da habitual atenção desta Egrégia casa para com os projetos enviados pelo executivo submeto estas razões para justificar aprovação desta iniciativa, na certeza de sua aprovação por Vossa Excelência e seus Ilustres Pares."

03. Já o projeto autoriza a compensação tributária ali discriminada.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados.

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** O Código Tributário Nacional trata da matéria prevê a possibilidade compensação de débitos tributários desde que obedecidos algumas condições, exigência de lei autorizadora, teto máximo de juros descontados e vedação de aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial:

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - Remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - A consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

XI - A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)."

11. Nesse sentido também nos fala Meirelles:

"Também a compensação – contemplada no inciso II do art. 156 do CTN e tratada no art. 170 – extingue o crédito tributário, ao permitir sua compensação com créditos líquidos e certos de contribuinte, quer sejam vencidos ou vincendos; mas neste caso, não poderá haver uma redução maior que o juro de 1% ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Exige-se texto legal para esta autorização, não se admitindo aproveitamento de tributo objeto

de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial...” (MEIRELLES, 2013, 188¹)

12. Assim resta clara a necessidade de autorização legislativa para que se efetive a compensação e esta será dada, se for esse o caso, com a aprovação deste projeto.

13. Por outro lado a existência ou não de contestação judicial, entendemos deve ser verificada no momento da concessão pelo próprio Poder Executivo, sob pena imiscuir em crime de responsabilidade, o mesmo ocorrendo com a concessão do desconto acima do teto legal.

14. Juntamos ao parecer cópia da Lei nº 3.672 de 08 de outubro de 2015, que autorizou a compensação naquele ano com base em decisão judicial da qual os cálculos também se encontram juntados, demonstrando tratar-se de compensação já autorizada naquela lei onde já foi verificada a liquidez do crédito sendo esta apenas compensação de sobras do valor inicial o que a nosso ver, com base nos argumentos supra, vem a cumprir a exigência de crédito líquido e certo, desde, é claro, não haja contestação judicial, o que não fora demonstrado nos autos do projeto.

15. Importante salientar que a exigência de crédito líquido e certo também se encontra contida no código tributário municipal.

“Art. 233 - O Prefeito Municipal ou o Secretário de Finanças, em processo formalizado, no interesse público, poderá autorizar a compensação de quaisquer créditos tributários, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

16. Também é muito comum a compensação de tributos com precatórios. Há, inclusive, disposição no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Ressalvado os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitidas as cessão dos créditos. (...)

Parágrafo 2º - As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidados até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora”.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870p.

17. Trata-se de uma modalidade de compensação de caráter constitucional que não está vinculada à forma prevista pelo art. 170 do CTN.

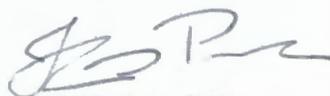
III- CONCLUSÃO

18. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, até seja demonstrada a liquidez do crédito, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

19. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle *a posteriori*.

20. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 07 de maio de 2018.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

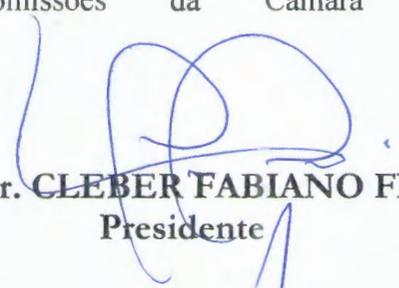
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

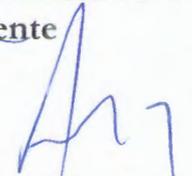
PARECER

Projeto de Lei nº 019/2018 de
autoria do **PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL**

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

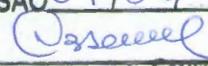
07 de maio Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2018.


Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERREIRA**
Presidente


Ver. Dr. **JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**
Relator


Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 07/05/18


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 019/2018 de
autoria do PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

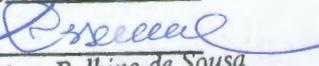
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 07 de maio de 2018.


Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente


Ver. MURILO VALÕES METELLO
Relatora


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 07/05/18


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 019/18 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *07/05/18*

Deleese
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996